ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10480.004362/98-91
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10480.004362/98-91
Recurso nº	99.999 Embargos
Acórdão nº	**1401-001.518 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	01 de fevereiro de 2016
Matéria	Compensações
Embargante	CIA. ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1993,1994,1995, 1996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

Cabem embargos de declaração quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara. Demonstrada a omissão, impõe-se a sua correção, em sede de embargos de declaração, no caso concreto ensejou efeitos infringentes.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM PER-DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Conforme § 4º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, os pedidos de compensação pendentes de apreciação em 01/10/2002 convertem-se em Dcomp para efeitos de aplicação das regras do mencionado artigo. Sob esse prisma, nos termos do § 5º do dispositivo em referência, o prazo para homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos contado da data da protocolização do pedido. Decorrido esse prazo sem manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração para completar seus fundamentos, dando provimento integral ao recurso, com efeitos infringentes, para considerar homologadas tacitamente todas as compensações do presente processo e consumindo o crédito no montante dessas compensações.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator e Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/03/2016 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 11/03/2016 por ANTONIO BEZERRA NETO
Impresso em 14/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio, Fernando Luiz Gomes de Souza, Aurora Tomazini de Carvalho e Antonio Bezerra Neto.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/03/2016 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 11/03/2016 por ANTONIO BEZERRA NETO
Impresso em 14/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela DRF/Recife na decisão proferida no Acórdão n° 1401-001-098 (fls. 1633/1644), de 03 de dezembro de 2013, que restou assim ementado e decidido:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
>
> Ano calendário: 1993, 1994, 1995, 1996
>
> COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EFEITO REFLEXO DO TRÂNSITO EM JULGADO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS QUE ALTERARAM O DIREITO CREDITÓRIO.
>
> No caso de compensação indeferida em razão de indeferimento do direito creditório como necessário ato reflexo de lançamento de ofício, que alterou o imposto devido nos anos anteriores, de se reconhecer, também, o efeito do trânsito em julgado em favor do contribuinte para cancelar referidos ajustes, inclusive em razão da decadência.
>
> Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
>
> ACORDAM os membros da 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso

No caso, deu-se provimento ao recurso do contribuinte (fls. 1549/1556), acima identificado, para que fossem homologadas as compensações declaradas, em observância às decisões proferidas nos processos de n°s 10480.011265/2002-10 e 10480.011266/2002-56.

Segundo a DRF, através do despacho de fls. 2481, conforme voto da relatora às fls. 1644, deixou-se de analisar a questão meritória suscitada pelo contribuinte relativa às homologações tácitas e decadência do direito de revisar os saldos negativos de períodos anteriores já decaídos, uma vez que, a juízo da Relatora, já havia motivo suficiente para o provimento do seu recurso.

Acontece que a DRF demonstra que o que foi reconhecido pelo Acórdão embargado, em favor do contribuinte, ou seja, o direito creditório dos saldos negativos do IRPJ e da CSLL, apurados nas DIPJs dos anos-calendário de 1993 a 1996, conforme tabela constante do Despacho, para serem compensados com os débitos declarados neste processo, não foram suficientes para homologar todos os débitos por ela declarados nos pedidos de compensação constantes do processo.

A DRF concluiu assim o seu arrazoado:

> Utilizando-se, mais uma vez, do aplicativo SAPO da Receita, fls. 1939/1943, efetuamos a compensação desses créditos complementares com os débitos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/03/2016 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 11/03/2016 por ANTONIO BEZERRA NETO
Impresso em 14/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> remanescentes, não alcançados pela compensação às fls. 1068/1076, resultando, ao final, que os novos créditos ainda não foram suficientes para compensar todos os débitos, restando os saldos devedores dos débitos constantes às fls. 2464/2471.
>
> Assim, propomos retornar o presente processo à 4a Câmara, 1a Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para se manifestar quanto a homologação dos débitos deste processo que não foram alcançados pela compensação (saldos devedores às fls. 2464/2471), - se estão homologadas as compensações de todo os débitos ou apenas dos débitos até o limite do crédito reconhecido - ou se estão abrangidos, no mérito, pela homologação tácita.

CÓPIA

Uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade, submete-se à deliberação da Turma, conforme proposto, nos termos do art. 65, § 7º do Anexo II do RICARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento dos embargos, mas recepcionando-os como embargos inominados, conforme fundamentos abaixo.

Sobre os embargos o Anexo II do anterior e atual Regimento Interno do CARF assim estabelece:

> Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.
>
> § 1° Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão:
>
> (...)
>
> Art. 66. **As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão**. (...)

Como a DRF ficou impedida de liquidar a execução do Acórdão, nos termos do art. 66, supramencionado, bem se vê que estamos lidando com os embargos inominados.

Recepciono-os então como embargos inominados, e como tal é consagrada a jurisprudência pacífica deste CARF no sentido de que os embargos de que tratam o art. 66 do RICARF (INOMINADOS) não têm prazo para oposição, pois dizem respeito à correta execução do acórdão. Apenas os previstos no art. 65 possuem prazo de cinco dias, conforme estabelecido em seu § 1º.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/03/2016 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 11/03/2016 por ANTONIO BEZERRA NETO
Impresso em 14/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Analisando os autos, verifico que assiste razão à embargante (DRF), uma vez que constatado saldos devedores remanescentes o Acórdão efetivamente se omitiu em relação ao direito de a Fazenda revisar o saldo negativo de períodos anteriores, que segundo a empresa já teria decaído; bem assim foi omisso também quanto à questão da homologação tácita, tudo isso aventados pelo contribuinte em seu recurso e que ficaram sem respostas e que uma vez respondidas serve como auxílio para a perfeita execução do Acórdão.

CÓPIA

1º Omissão

O primeiro ponto omisso e não analisado no Acórdão embargado foi em relação ao direito de a Fazenda revisar o saldo negativo de períodos anteriores, que segundo a Embargante já teria decaído.

Em relação à Decadência do direito de revisão por parte do Fisco para o aferimento do pleito de restituição/compensação

Outro aspecto levantado pela recorrente e não tratado no Acórdão embargado seria a decadência do direito de o fisco revisar seus assentamentos contábeis e fiscais e assim não poder mais negar-lhe o pleito de restituição/compensação.

Sobre esse aspecto sem razão a Embargante.

Não se trata de prazo decadencial para se proceder ao lançamento, pois não se trata de lançamento, mas de pedido de restituição/compensação em que o ônus da prova é invertido, cabe ao contribuinte fazer a prova do seu direito líquido e certo.

A se falar no instituto da decadência seria no máximo do direito de repetir o indébito por parte da recorrente, o que também não é o caso, mas não de negativa de se aferir o pleito de restituição, que exige a presença de direito líquido e certo.

Outrossim, a partir apenas da natureza do lançamento por homologação não se pode concluir a partir daí que o órgão administrativo em pedidos que envolvem restituições deva simplesmente "homologar" o saldo negativo de IRPJ demonstrado na DIPJ correspondente, e proceder à restituição ou à compensação sem aferir a certeza e liquidez dos indébitos tributários que lhe fundamentam.

Dessa forma, o Fisco Federal não possa mais exigir eventuais diferenças.ou débitos, relativos ao ano-calendário de 1990, por exemplo, por haver decorrido o prazo legal para tanto, a Autoridade Fiscal **pode e deve** verificar a origem, o valor e certeza do crédito pleiteado pela contribuinte e, verificada n inexistência, e créditos compensáveis ou ainda a constatação de débitos onde deveria haver crédito, ainda que não possa fazer qualquer correção, nem enviar o processo para a Delegacia de Fiscalização para lançamento desses valores devidos, o Fisco Federal tem o poder e o dever de negar a restituição e de não homologar as compensações efetuadas quando constatada a inexistência do crédito.

Nesses casos, o nosso ordenamento jurídico criou apenas a figura da homologação tácita para as compensações que envolvem débitos em que os prazos para homologação haviam sido ultrapassados, a teor do § 5º do art. 74, com a redação determinada pela Lei nº 10.833/2003 - 5(cinco) anos contados da data de entrega da declaração de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/03/2016 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 11/03/2016 por ANTONIO BEZERRA NETO
Impresso em 14/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

compensação ou da formalização do pedido na Receita Federal do Brasil . E como foi relatado, essa figura foi diligentemente aplicada pela DRF na medida em que considerou extintos os débitos que não satisfizeram aquelas condições, independentemente da existência dos créditos

.O débito que remanesceu envolve pedido de compensação em que sua análise foi efetuada antes do transcurso dos 5(cinco) anos.

Ademais, a levar avante essa tese seria afastar lei válida e vigente, que é terminantemente vedado a esse colegiado, sendo matéria inclusive sumulada. Ora, o novo regime estabelecido para as Dcomps constitui-se em uma verdadeira norma específica que tratou de forma mais detalhada e abrangente de como se dariam as homologações tácitas, sendo que se sabe que ela foi bastante clara no sentido de limitar a homologação apenas às compensações e não ao crédito em si.

Portanto, acolho essa omissão, para suprir o julgado com essa fundamentação, sem no entanto emprestar-lhes efeitos infringentes, apenas rerratificando o Acórdão embargado..

2º Omissão - homologação tácita

O outro ponto omisso, seria a análise das compensações que segundo a Embargante estariam já homologadas tacitamente.

Sem embargo de ter defendido entendimento diverso anteriormente, curvei-me ao entendimento da CSRF em relação a determinado entendimento da homologação tácita. É que outrora, com relação às compensações pendentes de decisões até 30/10/2003, e, portanto, convertidas em Dcomps, entendia que não existia prazo para homologação dessas compensações declaradas pelo sujeito passivo (§ 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96), nos termos da ementa abaixo, constante do acórdão (n° 1401-00.115) :

> ***COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. O disposto no § 5° do artigo 74 da Lei n° 9.430/96, com a redação dada pelo art. 17 da Medida Provisória n° 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, segundo o qual se considera homologada tacitamente a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito, aplica-se somente a partir de 30/10/2003.***

A pergunta que se colocava e foi motivo de muita controvérsia que travei no então Segundo Conselho (Terceira Câmara) era se o novo prazo para homologação (5 anos), que foi somente estabelecido posteriormente ao advento das Dcomps, aplicar-se-ia também aos pedidos de compensação convertidos em Dcomp entregues até 30 de outubro de 2003 ou tão-somente às Dcomp entregues após a referida data.

Acontece que referido raciocínio no foi seguido pela SRFB, que admitiu o efeito retroativo do citado parágrafo 5º.

Essa não parecia ser a melhor exegese, haja vista que os fatos regulam-se, em regra, pela lei em vigor na época de sua ocorrência. Como ocorreu uma mudança substancial na sistemática da MP nº 66/2002 para a MP nº 135/2003, não se poderia dizer que se tratava de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/03/2016 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 11/03/2016 por ANTONIO BEZERRA NETO
Impresso em 14/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

uma alteração meramente procedimental, nem muito menos que as condições previstas no artigo 106, incisos I e II do CTN, foram atendidas.

Porém, a partir de entendimento diverso estabelecido pela jurisprudência do CSRF, abaixo transcrito, bem assim da inteligência do art. 29 da IN nº600/2005, mudei de entendimento.

CÓPIA

> ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
>
> Exercício: 2000
>
> PRAZO HOMOLOGAÇAO TACITA. PEDIDOS DE COMPENSAÇAO ANTERIORES A LEI 10.833/03.
>
> De acordo com o artigo 74, § 4°, da Lei 9.430/96, os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa são considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para todos os efeitos do artigo, sujeitando-se, portanto, inclusive à homologação tácita do § 5° do mesmo artigo.

Dessa feita, verifico que as compensações do presente processo foram assim declaradas: o pedido mais antigo data de Pedido 15/12/97 fl.49 e o pedido mais recente, data de 12/04/1999.

Isso quer dizer que o despacho decisório para a compensação mais recente teria que ocorrer no mínimo até 12/04/2004.

Passemos agora a fixar a data efetiva do despacho decisório:

A informação Fiscal que foi base para as autuações do IRPJ e da CSLL, bem assim do presente processo de compensação de saldos negativos de períodos anteriores, inclusive informando o quantum remanescente saldos negativos do IRPJ e da CSLL foi cientificada à Contribuinte em **12 de agosto de 2002 e chegou à seguinte conclusão:**

" C O N C L U S Ã O :

13. Com base no exposto e nos elementos e documentos trazidos aos autos, apuramos os seguintes valores consolidados de crédito tributário compensável:

Quadro resumo do Crédito Tributário a Compensar Admitido

Ano Calendário	Crédito Fiscal em UFIR (31/12/94)	UFIR de Conversão (31/12/95)	Crédito Fiscal em Reais (31/12/95)	SELIC Acum. 1996	Crédito Fiscal em Reais (31/12/96)
1993	(1.065.360,22)	0,8287	(882.864,01)	1,2447	(1.098.900,84)
1994	(822.719,85)	0,8287	(681.787,94)	1,2447	(848.621,45)
1995			(1.745.310,00)	1,2447	(2.172.387,36)
1996					(1.859.684,00)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/03/2016 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 11/03/2016 por ANTONIO BEZERRA NETO
Impresso em 14/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Total	(1.888.080,07)		(3.309.961,95)		(6.979.69ß,G4)

Consta ainda do referido relatório fiscal:

"Na tributação das infrações nos anos-calendário de 1993 a 1996, os valores apurados de IRPJ e da CSLL foram deduzidos dos respectivos créditos declarados pelo contribuinte, dada a necessidade provocada pelo mesmo nos seus pedidos de compensação - processos administrativos 10480.001309/00-99 e 10480.004362/98-91 e apensos - para informação dos créditos fiscais admitidos pela SRF dessas rubricas. Com relação aos demais períodos de apuração (1997 a 2001), a utilização para compensação com os valores apurados de ofício de possíveis créditos fiscais do contribuinte, ainda não utilizados, está condicionada à sua manifesta vontade."

CÓPIA

Em 22 de agosto de 2002, com base na Informação Fiscal acima, já cientificada ao contribuinte, a DRF produziu despacho decisório **de fls 963**, RECONHECENDO em PARTE o crédito pleiteado e aprovou as compensações constantes do processo até o limite desse crédito, conforme quadro abaixo:

Ano Calendário	**Data do Crédito Fiscal**	**Moeda**	**Valor do Crédito Fisc**
1993	31/12/1993	**UFIR**	**1.065.360,2**
1994	31/12/1994	**UFIR**	**822.719,8**
1995	31/12/1995	**R$**	**1.745.310,0**
1996	31/12/1996	**R$**	**1.859.684,00**

Em 12 de agosto de 2002, nos mesmos moldes do IRPJ foi produzido relatório fiscal detalhado da CSLL (Fls.99/101), concluindo que:

9. Do exposto, concluímos que a empresa NÂO é detentora de crédito da CSLL do exercício de 1999, ano-calendário de 1998 para as compensações pleiteadas neste processo.

Às fls. 966, em 14/04/2003, consta despacho de encaminhamento da Fiscalização ao Seort dando conta de que o despacho decisório acima (de fls. 963) ainda não tinha sido cientificado ao contribuinte.

Às fls. 1041, consta AR cientificando o Contribuinte em 04 de outubro de 2004 do despacho decisório Seort de 13/08/2003, com o seguinte teor:

Pela presente dá-se ciência do Despacho Decisório SEORT/IRPJ,'de 13/08/2002, proferido no processo acima identificado, cuja cópia segue anexa.

Informamos que deixamos de anexar o Relatório de Informação Fiscal citado no Despacho Decisório, haja vista que o contribuinte foi cientificado do mesmo em 12/08/2002

Comunicamos que os débitos discriminados na tabela abaixo estão extintos por compensação.

Tributo	**Período dec apuração**	**Data de vencimento**	**Valor originário R$**	
2172	11/97	10/12/97	1.219.148,56	
2172	12/97	09/01/98		52.82f,12

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/03/2016 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 11/03/2016 por ANTONIO BEZERRA NETO
Impresso em 14/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

2172	01/98	10/02/98	1.193.742,17
2172	02/98	10/03/98	1.294.731,04
2172	03/98	08/04/98	505.72,44
2362	02/98	31/03/98	1.042.170,63
2484	01/98	27/02/98	135.375,54
2484	02/98	31/03/98	652.627,77
8109	11/97	15/12/97	396.223,28
8109	12/97	15/01/98	17.167,85
8109	01/98	13/02/98	387.966,20
8109	02/98	13/03/98	420.787,59

CÓPIA

Fica o contribuinte supra mencionado intimado a recolher aos cofies da Fazenda Nacional, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta, os débitos indevidamente compensados discriminados no Demonstrativo de Débitos em anexo.

Outrossim, como se colocou retro, levando-se em conta a compensação mais recente, considerando a conversão das compensações em Dcomp e para não haver a homologação tácita o despacho decisório teria que existir no mínimo até 12/04/2004.

Esses são os fatos, vamos à norma:

A atual redação do artigo 74 da Lei 9.430/96 é a que segue:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação.

(...)

*§ 4° **Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação**, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (A redação deste parágrafo foi dada pelo artigo 49 da Lei n° 10.637 de 30.12.2002).*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/03/2016 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 11/03/2016 por ANTONIO BEZERRA NETO
Impresso em 14/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*§ 5° **O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação**. (...)*

Para aqueles que entendem que a expressão "pendentes de apreciação" implica apenas a existência do despacho decisório, hão de concluir então que os pedidos de compensação no presente processo não foram convertidos em Dcomp, uma vez que em 22 de agosto de 2002, portanto antes da entrada em vigor da nova sistemática das Dcomps, foi produzido no mundo jurídico o despacho decisório de fls. 963, fundamentado no Relatório Fiscal já cientificado ao Contribuinte em 12 de agosto de 2002. Nesse caso, não haveria que se falar em homologação tácita, pois na sistemática anterior essa figura não existia e os débitos seriam não compensados seriam cobrados ou pelos instrumentos de confissão de dívida então existentes (DIRPJ ou DCTF), ou via lançamento.

Apesar de não ver uma vinculação extrema entre os autos de infrações e a o indeferimento dos saldos negativos de períodos anteriores, pois as naturezas são distintas, como já colocado alhures neste voto, além disso tenho entendimento de que não basta existir o despacho decisório em determinada data, é preciso que o ato jurídico dessa decisão se complete com a publicidade, que no caso significa dar ciência de sua existência ao seu destinatário maior, que é o contribuinte.

E isso só aconteceu **em 04 de outubro 2004**, através do AR de fls. 1041, que cientificou o Contribuinte do despacho decisório Seort de 13/08/2002 (fls.963).

Como as compensações mais recentes datam de 14/04/99, o prazo limite para não haver homologação tácita findou em 14/04/2004, portanto, todas as compensações do presente processo foram homologadas tacitamente.

Por todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para completar seus fundamentos, dando provimento integral ao recurso, com efeitos infringentes, por considerar homologadas tacitamente todas as compensações do presente processo e consumindo o crédito correspondente a essas compensações.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/03/2016 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 11/03/2016 por ANTONIO BEZERRA NETO
Impresso em 14/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA